

Processo n.º 46/2008.

Recurso jurisdicional em matéria penal.

Recorrente: A.

Recorrido: Ministério Público.

**Assunto: Erro notório na apreciação da prova.**

Data do Acórdão: 26 de Novembro de 2008.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator), Sam Hou Fai e Chu Kin.

#### SUMÁRIO:

Existe erro notório na apreciação da prova quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores.

O Relator

Viriato Manuel Pinheiro de Lima

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO  
ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:

**I – Relatório**

O **Tribunal de Segunda Instância** (TSI), por Acórdão de 17 de Julho de 2008, concedeu parcial provimento ao recurso interposto pelo 2.º arguido **A**, da decisão do **Tribunal Colectivo do Tribunal Criminal** que o condenou na pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão e na multa de MOP\$15 000,00, ou em alternativa em 100 (cem) dias de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente, previsto e punível pelo art. 8.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro.

A única modificação feita pelo TSI foi a seguinte:

- Considerou que o crime praticado foi o previsto e punível pelos arts. 8.º, n.º 1 e 10.º, alínea g) do Decreto-Lei n.º 5/91/M (tráfico agravado de estupefacientes), mas não agravou a pena por força do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, já que só o arguido recorreu e não o Ministério Público;

- Fixou a pena de prisão alternativa, no caso de não pagamento da multa, em 10 (dez) dias de prisão.

Novamente inconformado, recorre o arguido **A** para este **Tribunal de Última Instância** (TUI), formulando as seguintes **conclusões úteis**:

- Imputa o recorrente ao Acórdão explicitado pelo Tribunal de Segunda Instância o vício de erro de julgamento por violação do princípio in *dubio pro reo* e o vício de erro notório na apreciação da prova constante da alínea c) do n.º 2 do art. 400.º do Código de Processo Penal.

- Imputa-lhe ainda o vício da nulidade por falta de fundamentação e erro de direito quanto à dosimetria da pena,

- Existe disparidade nos testemunhos levados em conta pelo tribunal para formar a sua convicção.

- Verifica-se erro notório na apreciação da prova que deverá determinar a anulação do julgamento e o reenvio do processo para novo julgamento para que o vício seja sanado.

- O enunciar de meros princípios de meros conceitos genéricos continua a não constituir fundamentação suficiente para se colocar um jovem de 18 anos em prisão efectiva por mais de 8 anos, quando estava ao alcance do tribunal lançar mão da atenuação especial da pena nos termos do art. 66.º, n.º 2, alínea f) do Código Penal porque à data dos factos o recorrente tinha apenas 17 anos.

- A ausência de qualquer argumento de facto e de direito torna impossível descortinar

os fundamentos em que se baseou a escolha e medida da pena aplicada *in casu*.

Na resposta à motivação destes recursos o **Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Adjunto** considera que o recorrente apenas discorda do julgamento da matéria de facto pelo tribunal colectivo e que foi cumprido o disposto no art. 356.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, quanto à fundamentação da escolha e medida da pena. Quanto à atenuação especial, não deve a questão ser conhecida porque não suscitada no recurso para o TSI.

No seu parecer, o **Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Adjunto** manteve a posição já assumida.

## **II – Os factos**

As instâncias consideraram provados os seguintes factos:

Em 4 de Julho de 2007, às 7h00 de manhã, o 1.º arguido B foi ao encontro com a testemunha C em Zhuhai conforme combinado a fim de divertir-se. Durante a ocasião, eles encontraram o 2.º arguido A numa fracção autónoma em Zhuhai. Para ganhar benefício pecuniário, os dois arguidos decidiram comprar “*K Fan*” (ketamina) em Zhuhai com capital misto para depois vendê-los em Macau.

Para atingir o objectivo, os dois arguidos fizeram divisão de tarefa: o 1.º arguido B ficou encarregado de trazer os “*K Fan*” comprados em Zhuhai para Macau, ao passo que o 2.º arguido A encarregava-se por vendê-los aos indivíduos nos clubes nocturnos de Macau.

O dinheiro a ganhar com a actividade vai ser dividido em partes iguais entre os dois arguidos.

Ao mesmo dia, pelas 10h00 de manhã, os arguidos B e A compraram, na dita fracção autónoma, 14 gramas de “K Fan” a um indivíduo chamado “D”, com o preço de RMB ¥900.00. Como o 2.º arguido A não tinha consigo dinheiro suficiente, o preço que cabia a ele foi adiantado pelo 1.º arguido B. E, além disso, o 2.º arguido A ainda ordenou que B colocasse os respectivos “K Fan” dentro das cuecas deste.

Posteriormente, os dois arguidos B e A dirigiram-se ao Centro de Massagem de Gong Bei para fazer massagem. Durante a ocasião, o 2.º arguido fez várias chamadas aos seus amigos de Macau para vender os “K Fan”, e negociaram com eles sobre o preço.

Ao mesmo dia, às 13h50, os dois arguidos B e A foram interceptados pelos agentes da PJ no Átrio de Chegadas das Portas do Cerco, e foram encontrados nas cuecas do 1.º arguido B 13 pacotes de pó branco.

Depois duma análise química, verificou-se que os referidos 13 pacotes de pó branco tem o peso líquido de 11,999 gramas, e que contém componente de “ketamina”, constringido pela tabela II-C do DL n.º 5/91/M. Após uma análise quantitativa, verificou-se que a “ketamina” tem uma percentagem de 91.79%, e 11,035 gramas de peso.

Depois, os agentes da PJ apreenderam ao 1.º arguido B um telemóvel de marca “Sony Ericsson”; e ao 2.º arguido A um telemóvel de marca “Nokia”.

Os referidos telemóveis são instrumentos de comunicação que os dois utilizaram para contactar e para fazer negócio.

Os arguidos bem sabia das características e da natureza dos referidos estupefacientes.

Eles transportaram e detiveram os referidos estupefacientes para os proporcionar a terceiros, com o objectivo de obter remuneração pecuniária.

Os arguidos agiram de forma livre, voluntária e consciente.

Os arguidos bem sabia que as condutas são proibidas e punidas por lei.

\*

#### **Mais se provou:**

Segundo o CRC, ambos os dois arguidos são delinquentes primários.

O 1.º arguido declarou ter-se dedicado aos trabalhos de cozinha antes de ser preso, auferindo cerca de MOP \$6.000-7.000 mensais. Os pais dele divorciaram-se em 2002, e o arguido ficou a viver com a sua mãe e o seu padrasto. Possui o 2.º ano de ensino secundário geral como a sua habilitação literária.

O 2.º arguido trabalhava no bar de um Karaoke, auferindo cerca de MOP \$6,500 mensais. O 2.º arguido morava junto com os seus familiares, e não tinha que suportar os encargos da família. Possui o 1.º ano de ensino secundário complementar como a sua habilitação literária.

### **III - O Direito**

## **1. As questões a resolver**

Trata-se de saber se o Acórdão recorrido violou a lei ao não ter considerado ter havido erro notório da apreciação da prova pelo Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância e violação do princípio *in dubio pro reo*, bem como não ter entendido que a sentença de 1.<sup>a</sup> Instância seria nula por falta de fundamentação.

No que respeita à pretendida atenuação especial da pena, como questão nova – não suscitada no recurso para o TSI – não será conhecida, dado não ser de conhecimento oficioso do Tribunal.

## **2. Erro notório na apreciação da prova e violação do princípio *in dubio pro reo***

Temos referido que existe erro notório na apreciação da prova quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as *legis artis* na apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores (Acórdão de 25 de Junho de 2008, no Processo n.º 22/2008, entre muitos).

Nada disso alega o recorrente, no caso dos autos, limitando-se a manifestar discordância sobre a valoração que o Tribunal Colectivo fez dos vários depoimentos dos

intervenientes processuais.

Também no que respeita à violação do princípio *in dubio pro reo* não se vislumbra nada para que aponte nesse sentido.

### **3. Falta de fundamentação**

A sentença de 1.<sup>a</sup> Instância contém os requisitos previstos no art. 355.º do Código de Processo Penal, designadamente, fundamentação de facto e de direito e exposição das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal.

Também se explicam os fundamentos para a escolha da medida da pena, designadamente porque se não atenuava especialmente a pena.

Não se verifica a nulidade arguida.

### **IV – Decisão**

Face ao exposto, por manifesta improcedência, rejeitam o recurso.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UC. Nos termos do art. 410.º n.º 4 do Código de Processo Penal, pagará 3 UC pela rejeição do recurso.



Macau, 26 de Novembro de 2008.

Juízes: Viriato Manuel Pinheiro de Lima (Relator) – Sam Hou Fai – Chu Kin